



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.077 - AL (2011/0056398-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. *BIS IN IDEM*. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Trata-se, originariamente, de Embargos à Execução que debatem o pagamento da Gratificação por Operações Especiais a Policiais Rodoviários Federais. A sentença de improcedência foi reformada em parte pelo Tribunal de origem.

RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

2. O Recurso Especial não aponta os dispositivos violados em relação à alegação de equívoco na base de cálculo e nos juros, razão pela qual incide a Súmula 284/STF.

3. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme a Súmula 150/STF.

4. No que tange à litispendência, diante de conclusões periciais, o acórdão reconhece que a GOE foi paga apenas durante alguns meses e que os valores recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela foram abatidos dos montantes executados. Reexame do tópico que esbarra na Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido afasta o dever de pagamento da GOE após a Lei 8.162/1991. Interesse recursal ausente.

6. A utilização de tabela de correção monetária que contemple expurgos inflacionários, *in casu*, não acarreta julgamento *extra petita*. Precedentes do STJ.

RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES

7. A GOE foi restabelecida pela Lei 8.162/1991, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei 8.270/1991, após a supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei 1.714/1979. Não são duas gratificações diversas, já que ambas possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, e o pagamento requerido enseja *bis in idem*. Precedentes do STJ.

CONCLUSÃO

8. Recursos Especiais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.077 - AL (2011/0056398-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, originariamente, de Embargos à Execução que debatem o pagamento da Gratificação por Operações Especiais a Policiais Rodoviários Federais.

A sentença de improcedência foi reformada em parte pelo Tribunal de origem nos termos de acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. DECRETO-LEI 1.714/79. RESTABELECIMENTO PELA LEI 8.126/91. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A ação de execução se submete ao mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento. Assim, passada em julgado a sentença condenatória, renova-se o lustro prescricional por inteiro, não sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 5.595/42, mas sim, o enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal- STIF.

2. Os valores recebidos em face da antecipação dos efeitos da tutela, na ação que tramitou perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, foram compensados com os valores em execução, segundo o laudo pericial. Inexistência de pagamentos em duplicidade.

3. A Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-Lei 1.714/79, em razão das peculiaridades decorrentes do exercício das atividades do Grupo Polícia Federal, foi restabelecida pela Lei 8.126/91, de vez que tem a mesma natureza jurídica e destinatários, não se justificando, assim, a continuidade da sua percepção após a edição da lei referida.

4. A correção monetária não é pena; independe, portanto, de culpa de quem quer que seja; é simples fator de atualização do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. As dívidas de valor estão, pois, sujeitas à atualização monetária integral, ainda quando inexistir lei a autorizar a que assim se faça. Apelação da União provida, em parte.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ERRO MATERIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO PELA LEI 8.270/91. CONTRADIÇÃO VERIFICADA.

1. Alegação de omissão no Acórdão, por entenderem os Embargantes que o montante do não pagamento da GOE é devido desde a sua supressão, pela Lei nº 7.923/89, até sua implantação, em maio/2001 - quando do julgamento da AC nº 263.223-AL, por este egrégio Tribunal Regional Federal -, e não em razão da Lei nº 8.162/91, conforme restou assentado no v. acórdão vergastado. Inocorrência.

2. Decisão que está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício. Não está o juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. Configurado o erro material no acórdão ao limitar a execução ao advento da Lei 8.162/91, porque pertinente à categoria diversa da que pertencem os Exeqüentes, eis que restabeleceu a GOE aos policiais federais.

4. Embargos de Declaração providos, em parte, emprestando-lhes efeito modificativo, para reconhecer que a GOE foi restabelecida apenas com a edição da Lei nº 8270/91, de dezembro de 1991 (fl. 666, e-STJ).

O Recurso Especial da União foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República. O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 267, 269, 468, 530, 610, 741, V e VI, 743, I, II e III e 794, I, do CPC; 1º do Decreto 20.910/1932; 3º do Decreto-Lei 4.597/1942; 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei 1.714/1979; 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei n. 2.372/1987; 15 da Lei no 8.162/1991; 1º e 3º, da Lei Delegada n. 13/1992; 1º, parágrafo único, e 2º da Medida Provisória 2.009/1999 (MP 2.184-23). Aduz que a) os servidores já perceberam os valores em questão por força de tutela antecipada em ação movida por federação desde 1997, razão da litispendência; b) houve prescrição quinquenal da pretensão executiva; c) em relação ao marco temporal, a GOE foi criada pela Lei 8.162/1991, recriada pela Lei no 8.270/1991, paga aos Policiais Rodoviários Federais até a sua efetiva incorporação na GAE - Gratificação de Atividade Executiva, pela Lei Delegada 13/92 e extinta pela Lei 9.266/1996; d) a base de cálculo foi supervalorizada e os juros foram aplicados indevidamente; e) a utilização de tabela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de correção monetária com expurgos inflacionários não foi objeto de pedido ao Judiciário, acarretando julgamento *extra petita*.

Contraminuta às fls. 729-748/STJ.

O servidores também recorreram. Apontam ofensa aos arts. 535 do CPC; 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei 1.714/1979; 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei 1.771/1980; 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei 2.372/1987; 15 da Lei 8.162/1991; 14, § 2º, e 26 da Lei 8.270/91; 1º e 2º da Lei Delegada 13/1992. Afirmam que a) houve omissão sobre o reconhecimento da coisa julgada em execução diversa proveniente do mesmo título; b) o acórdão ofende a coisa julgada e o título executivo ao reconhecer que a GOE fora restabelecida quando da criação das gratificações (GAE/GOE) instituídas pela Lei 8.270/1991; e c) gratificação prevista em referida norma tem natureza diversa daquela em debate.

Contraminuta às fls. 710-717/STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso dos particulares e pelo conhecimento e provimento parcial do apelo da União.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.077 - AL (2011/0056398-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

1. Recurso Especial da União

O Recurso Especial não aponta os dispositivos violados em relação à alegação de equívoco na base de cálculo e nos juros, razão pela qual incide a Súmula 284/STF.

Sobre a **prescrição**, o Tribunal *a quo* aduz que "o processo de execução se submete ao mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento. Assim, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, renova-se o lustro prescricional por inteiro, não sendo o caso de aplicar-se à espécie, o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 5.595/42, mas sim, o enunciado na Súmula 150 do c. Supremo Tribunal Federal – STF".

O tópico ratifica a sentença, que reconhece o fato do "título judicial ter sido executado nos autos originais (2003.80.005439-8) em 19 de maio de 2003, ocorrendo, em seguida, mero desdobramento do procedimento executório, mercê de despacho prolatado naquele processo. Ressalte-se que observando a data do trânsito em julgado do acórdão lastreador da execução (29/05/1998), percebe-se que o mesmo foi executado no tempo adequado, não havendo se consumado a prescrição".

Correto, portanto, o acórdão recorrido ao aplicar o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme a Súmula 150/STF.

No que tange à **litispendência**, a origem traçou parâmetros fáticos que não podem ser revistos, quando afirma que "em fevereiro/97, foi antecipada, em parte, a tutela jurisdicional requerida pelos que figuram no pólo ativo da Ação Ordinária nº 97.3278-7/CE, com vistas à implantação da GOE na remuneração dos servidores substituídos. Essa parcela, esclareça-se, foi paga apenas durante alguns meses. E analisando as planilhas apresentadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos Embargados, verifico que os valores recebidos através da antecipação dos efeitos da tutela, foram abatidos dos valores executados".

Logo, o exame dos efeitos do processo n. 97.3278-7 depende não só da valoração do seu conteúdo como também dos efeitos financeiros produzidos e do reexame de perícia realizada, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

No **mérito**, o acórdão recorrido afasta o dever de pagamento da GOE após a Lei 8.162/1991, razão pela qual a União padece de interesse recursal.

Por fim, a utilização de tabela de **correção monetária** com expurgos inflacionários que não tenha sido objeto da pretensão inicial não acarreta julgamento *extra petita*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO FIXADO CRITÉRIO DIVERSO PELA SENTENÇA EXEQUENDA - PRECEDENTES STJ

(...)

2. É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que a inclusão dos expurgos inflacionários em sede de execução de sentença não ofende a coisa julgada, quando não fixado critério de correção monetária diverso pela decisão exequenda.

3. Recurso especial não provido. (REsp 876.403/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13.8.2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA E PRECLUSÃO - PRECEDENTES.

(...)

2. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

3. Quando não definidos critérios próprios de reajuste pela decisão exequenda, aplica-se, na fase de execução, a correção monetária, que, pela sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

(...)

Recurso especial improvido. (REsp 1.009.648/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 3.4.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso não comporta, pois, provimento.

2. Recurso Especial dos servidores

Conforme orientação pacífica desta Corte, a GOE foi restabelecida pela Lei 8.162/1991, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei 8.270/1991, após a supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei 1.714/1979. Não são duas gratificações diversas, já que ambas possuem mesma natureza jurídica e mesmos destinatários, assim o pagamento requerido enseja *bis in idem*.

Nesse sentido.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). DECRETO-LEI N. 1.714/79. LEI N. 8.162/91. MESMA NATUREZA JURÍDICA E MESMOS DESTINATÁRIOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A decisão recorrida está em simetria com a jurisprudência do STJ, que consignou ter a gratificação de operações especiais (GOE) sido restabelecida pela Lei n. 8.162/91, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei n. 8.270/91, após a irregular supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei n. 1.714/79. Logo, não se trata de duas gratificações diversas, já que ambas possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários; assim, o pagamento sobreposto ensejaria o inaceitável *bis in idem*. Precedentes: AgRg no REsp 1.171.620/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3.4.2012; e REsp 1.225.015/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.9.2011.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp 1254695/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. MESMA GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI N. 1.714/79 RESTABELECIDDA PELA LEI N. 8.162/91, ESTENDIDA AOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS PELA LEI N. 8.270/91. VEDADO O BIS IN IDEM. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de agravo regimental em recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação dos servidores na sua postulação de percepção em duplicidade da gratificação de operações especiais (GOE), sob o argumento de que se tratam de duas parcelas remuneratórias com fundamento legal diverso.

2. Não se há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal de origem examinou a matéria de forma integral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e completa. O não acolhimento do ponto de vista dos recorrentes não enseja violação do estatuto processual.

3. A decisão recorrida está em simetria com a jurisprudência do STJ, que consignou ter a gratificação de operações especiais (GOE) sido restabelecida pela Lei n. 8.162/91, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei n. 8.270/91, após a irregular supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei n. 1.714/79. Logo, não se tratam de duas gratificações diversas, já que ambas possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários; assim, seu pagamento sobreposto ensejaria inaceitável bis in idem. Precedentes: AgRg no REsp 1.171.620/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3.4.2012; e REsp 1.225.015/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.9.2011.

4. Aplicável a Súmula 83/STJ, pois o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1262308/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2012).

Reforça o entendimento o fato de que, *in casu*, o acórdão recorrido reconhece:

(...) a sentença proferida em sede de Ação Ordinária, foi mantida, *in totum*, pelo eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo reconhecido o direito à percepção da GOE após a edição da Lei nº 7.923/89, afirmando-se em sua parte dispositiva:

"Condeno, ainda, a ré a pagar as gratificações dos autores relativas aos meses passados desde novembro de 1989 e **até o seu efetivo restabelecimento**". - destaquei

Cumpre destacar que a Lei nº 8.162/91, em seu art. 15, posteriormente revogada pelas Leis nºs 9.264/96 e 9.266/96, restabeleceu a Gratificação por Operações Especiais - GOE, determinando que seus efeitos financeiros retrocedessem a 1º de janeiro de 1991, gratificação essa que fora estendida aos Policiais Rodoviários Federais, em face do disposto no art. 14, §2º, da Lei 8.270/91, *in verbis*:

(...)

Cuidando-se de norma superveniente, seus ditames passam a aplicar-se aos servidores. O eg. Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, já proclamou que o servidor público não tem direito adquirido a vencimentos nem a regime jurídico (RE nº 146.749).

Destarte, a partir da vigência da nova lei, a situação funcional passa a ser regida pelo novo diploma legal, pelo que a GOE, conforme as disposições do artigo 37, XIV, da Carta Política, não se incorpora ao vencimento, nem será computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, proibindose, com isso, a "cascata" de gratificações.

Pois bem: o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, a Gratificação por Operações Especiais – GOE, é idêntica àquela prevista pela Lei 8.162/91 -art. 15-, não se justificando a continuidade da sua percepção depois do advento do supramencionado diploma legal, desde que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sublinhe-se, o título judicial executado limite a condenação ao restabelecimento da dita gratificação, peculiaridade que, segundo penso, se faz presente no presente feito. A propósito, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. POLICIAIS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 7.923/89, RECONHECEU O DIREITO DOS EXEQUENTES DE CONTINUAREM A PERCEBER A VANTAGEM. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. LEI Nº 8.162/91. TERMO FINAL. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. ALEGADO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A natureza jurídica da Gratificação por Operações Especiais-GOE instituída pelo Decreto-lei nº 1.714/79, cujo direito à percepção foi reconhecido na sentença exequenda, e aquela prevista na Lei nº 8.162/91, é, em essência, a mesma, sendo indubitoso seu restabelecimento por esse diploma legal em janeiro de 1991, termo que deve ser considerado para fins de limitação da obrigação de pagar os atrasados.

(...)

5. Agravo regimental improvido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - 623745/AL, SEXTA TURMA, Decisão: 06/10/2005, DJ DATA:27/03/2006 PÁGINA:363, Relator PAULO GALLOTTI). - destaquei

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. GOE. VIGÊNCIA RECONHECIDA POR SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO. REVOGAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.714/79 PELA LEI Nº 8.162/91. EXTINÇÃO DA EFICÁCIA DA COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. A Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-lei 1.714, de 21 de novembro de 1979, e aquela outra que o foi pela Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, são idênticas na sua essência, cuidando-se de reinstituição de uma só e mesma gratificação atribuída a servidor público, a que teve lugar com a Lei nº 8.162/91, que nada mais fez, no particular, que reinstituir a GOE anteriormente atribuída aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal pelo Decreto-lei 1.714/79, que, na compreensão do STJ, fora absorvida às remunerações de que cuida a Lei nº 7.923/89, e, na força da coisa julgada, permaneceu em vigor até a sua revogação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se deu com a Lei nº 8.162/91, uma vez que regulou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

(...)

9. Recurso parcialmente provido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 636686/AL, SEXTA TURMA, Decisão: 24/08/2004, DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:351, Relator HAMILTON CARVALHIDO). -

O acolhimento da alegação dos Embargados, ao meu pensar, importaria no reconhecimento de que a GOE não fora restabelecida pela Lei nº 8.162/91; com assim, estar-se-ia a contraditar o que ficara assentado na decisão exequiênda, e acolhendo-se a possibilidade, **inaceitável**, da ocorrência de um *bis in idem*.

O cotejo dos limites da sentença referidos no acórdão e o conteúdo do *decisum* sobre a natureza da GOE à luz da evolução legislativa afastam a alegação de ofensa à coisa julgada.

Não há reparo, portanto, ao acórdão recorrido.

3. Conclusão

Diante do exposto, **nego provimento aos Recursos Especiais.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0056398-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.244.077 / AL**

Números Origem: 200480000056480 200480000063732 300034922006 390641

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

ADVOGADO : **GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)**

RECORRENTE : **UNIÃO**

RECORRIDO : **OS MESMOS**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.